

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª TURMA

PROCESSO Nº 00004968920105020004

AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: PAULO AFONSO DE SOUZA

AGRAVADOS: EDILSON SANTOS SILVA

ZELO RETÍFICA DE MOTORES LTDA – ME E OUTROS 2

Bem de família. Preclusão. A alegação do bem de família não deve sofrer preclusão, senão quando já arrematado o bem e o desfazimento da arrematação atente contra a segurança das relações jurídicas, valor coletivo que se sobrepõe à individualidade do bem de família.

Inconformado com a decisão de fls. 304, que não conheceu dos embargos à execução, o sócio executado agrava de petição, com pedido de efeito suspensivo, pelas razões de fls. 310/323, alegando a existência de bem de família.

Contraminuta apresentada às fls. 327/328.

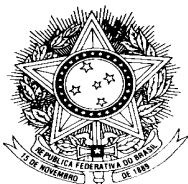
Relatados.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interposto.

A r. decisão agravada de fl. 304 tomou o agravo de petição de fls. 217/239, como embargos à execução, e o considerou

Proc. nº 00004968920105020004



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª TURMA

intempestivo, sob o argumento de que foi interposto na data de 13.09.13 (fl. 217), sendo que a ciência da penhora do imóvel ao sócio executado, ora agravante, ocorreu na data de 04.09.13 (285).

No entanto, a tese vertente é a do bem de família, pertencente ao sócio executado da retífica de motores, reclamada executada e ex-empregadora do reclamante agravado.

O alegado bem de família consiste no terreno penhorado no município de Taboão da Serra de 126 m² (fl. 228), no qual foi edificada uma construção inacabada de 81m², alegando o agravante ser sua moradia. O terreno tem cinco metros de frente, 25,25 ms da frente aos fundos medindo 5,04ms de fundo, e com a edificação, foi avaliado em R\$67.543,23.

O instituto possui envergadura de direito constitucional fundamental, à proteção do direito de moradia, na preservação da dignidade da pessoa humana, epicentro valorativo da Constituição Federal. Nesse contexto, o bem de família não deve sofrer preclusão, senão quando já arrematado o bem e o desfazimento da arrematação atente contra a segurança das relações jurídicas, valor coletivo que se sobreleva à individualidade do bem de família.

Destarte, o peticionamento acerca do bem de família deveria ter sido recebido como mera petição, em afastamento à preclusão. Até porque, superada pela garantia do Juízo sua arguição em sede de exceção de pré-executividade, ainda seria possível sua arguição nos embargos à arrematação, ou mesmo em ação rescisória, o que se daria em detrimento dos princípios da economia e celeridade processual.

No mérito, propriamente dito, trata-se de edificação modesta, e que com o terreno, resultou na avaliação de R\$67.543,23, sendo que os documentos de fls. 229/234, aliados à ausência de notícia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª TURMA

de outro imóvel em nome do sócio executado, de per si, autorizam o reconhecimento do bem de família e sua conseqüente impenhorabilidade, à preservação da dignidade do agravante. A pretensão recursal de efeito suspensivo até o trânsito em julgado, é da natureza do presente provimento jurisdicional, para que não ocorra a possibilidade de dano de natureza irreparável, por conseguinte, sendo despicienda sua menção dispositiva.

Ante o exposto, **ACORDAM** os magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **DAR PROVIMENTO** ao agravo de petição, para reconhecer a figura do bem de família, e determinar a desconstituição da penhora do imóvel de fls. 284/verso, prosseguindo-se o curso da execução forçada do julgado em demais bens, nos termos da fundamentação.

Silvana Abramo Margherito Ariano
Relatora

(6)

Proc. nº 00004968920105020004